



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**

**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

**Correio Eletrônico - pmxc@mgconecta.com.br**

Lei Municipal nº 621

de 31 de dezembro de 2002.

Dispõe sobre a Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Xavier Chaves, estado de Minas Gerais faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único** - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** - A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

**Art. 3º** - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

**Art. 4º** - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4B, devendo ser adotado no intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal KWh			Percentuais da Tarifa de IP
0	a	30	Isento
31	a	50	Isento
51	a	100	3%
101	a	200	5%
201	a	300	7%
Acima	de	300	7%

**Art. 5º** - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**  
**Correio Eletrônico - pmcxc@mgconecta.com.br**

**Parágrafo único** - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art. 6º** - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

**Art. 7º** - Aplica-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e em especial as leis municipais de nº 416 de 16 de janeiro de 1997 e 456 de 05 de fevereiro de 1998.

Coronel Xavier Chaves, 31 de dezembro de 2002.

Helder Sávio Silva  
Prefeito Municipal